SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233117 - SC (2026/0144479-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		SUZANA SOARES MELO - SC012890
		GRAZIELE BERNARDES LOPES - SC038049
		LETÍCIA VERAS COSTA - SC055138
AGRAVADO	:	SISTEMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL LOPES DA ROSA - SC014819
		JAYME EDUARDO GARCIA PRATES - SC019205

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA DO CDC E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve embargos à execução, com discussão sobre nulidade/extinção da execução por inexigibilidade do título e, subsidiariamente, excesso de execução, em contrato de serviços de contabilidade entre pessoas jurídicas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a exigibilidade do título, afastou o CDC e rejeitou o excesso de execução.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.025 do CPC por negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60459717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c0c57552-f83d-4ff2-b8d9-c557cd5b541b

jurisdicional por omissão e contradição; (iii) saber se o título é incerto e inexigível à luz dos arts. 783, 787 e 803, I, do CPC; (iv) saber se incide o CDC com inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 2º, 4º, I, 6º, VIII, 29 e 14; e (v) saber se cabe a majoração dos honorários sucumbenciais no agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, a incidência do CDC e a exigibilidade do título, afastando omissão e contradição.
8. O reconhecimento da inexigibilidade do título demanda reexame de prova pericial e documental, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
9. A incidência do CDC e a inversão do ônus da prova foram afastadas por inexistência de vulnerabilidade; a revisão desse entendimento também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
10. É inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de maneira clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. Não cabe majoração de honorários em agravo interno, por não inaugurar instância".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 4º, 6º, 29, 14; CPC, arts. 489, 1.022, 1.025, 783, 787, 803.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c0c57552-f83d-4ff2-b8d9-c557cd5b541b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c0c57552-f83d-4ff2-b8d9-c557cd5b541b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233117 - SC (2026/0144479-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		SUZANA SOARES MELO - SC012890
		GRAZIELE BERNARDES LOPES - SC038049
		LETÍCIA VERAS COSTA - SC055138
AGRAVADO	:	SISTEMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL LOPES DA ROSA - SC014819
		JAYME EDUARDO GARCIA PRATES - SC019205

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA DO CDC E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve embargos à execução, com discussão sobre nulidade/ extinção da execução por inexigibilidade do título e, subsidiariamente, excesso de execução, em contrato de serviços de contabilidade entre pessoas jurídicas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a exigibilidade do título, afastou o CDC e rejeitou o excesso de execução.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.025 do CPC por negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição; (iii) saber se o título é incerto e inexigível

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

à luz dos arts. 783, 787 e 803, I, do CPC; (iv) saber se incide o CDC com inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 2º, 4º, I, 6º, VIII, 29 e 14; e (v) saber se cabe a majoração dos honorários sucumbenciais no agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, a incidência do CDC e a exigibilidade do título, afastando omissão e contradição.
8. O reconhecimento da inexigibilidade do título demanda reexame de prova pericial e documental, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
9. A incidência do CDC e a inversão do ônus da prova foram afastadas por inexistência de vulnerabilidade; a revisão desse entendimento também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
10. É inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de maneira clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. Não cabe majoração de honorários em agravo interno, por não inaugurar instância".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 4º, 6º, 29, 14; CPC, arts. 489, 1.022, 1.025, 783, 787, 803.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

Requer o provimento do agravo interno, para que se reforme a decisão monocrática agravada e, em consequência, seja conhecido o e processado recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.068-2.071, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 2.049-2.050.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.439):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. CONTRATO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO AFASTADA. REGULAR DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA EXECUÇÃO PELO NÃO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TESE INSUBSISTENTE. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PREJUÍZOS PELA NÃO ADESÃO A PARCELAMENTO E PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) NÃO COMPROVADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRATO QUE NÃO PREVIU O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE DE MORA. CÁLCULO DO EXEQUENTE QUE SE MOSTRA ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.445):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA PARA REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, por omissão na análise dos dispositivos legais expressamente invocados em embargos de declaração, arts. 2º, 4º, 6º, 29 e 14 do Código de Defesa do Consumidor e 783, 787 e 803 do Código de Processo Civil, ao se limitar a mencionar que a recorrente integra grupo empresarial consolidado para afastar a incidência do microssistema consumerista, além de contradição interna ao reconhecer fatos que impedem a exigibilidade do contrato, mas concluir ser o título certo, líquido e exigível;

b) 783, 787 e 803, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria mantido a exigibilidade do valor integral do contrato mesmo reconhecendo falhas relevantes na prestação dos serviços e cumprimento defeituoso do pactuado; e

c) 2º, 4º, I, 6º, VIII, 29 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que o acórdão afastou indevidamente a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova, apesar da vulnerabilidade técnica.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do CDC com inversão do ônus da prova; para que se declare a inexigibilidade do título por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Requer ainda que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional; e, subsidiariamente, a reabertura da instrução para complementação pericial, o reconhecimento de excesso de execução e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que falta demonstração de relevância (EC n. 125/2022), há pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), pugnando pelo não conhecimento.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Inicialmente, cabe consignar que, à luz do Enunciado Administrativo n. 8 do STJ, a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, não se impõe, no caso concreto, a demonstração de relevância, como sustentado nas contrarrazões, porquanto, à época da publicação do acórdão recorrido, a mencionada lei regulamentadora ainda não se encontrava em vigor.

No mais, a controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte embargante pleiteou a nulidade/extinção da execução por inexigibilidade do título e, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução. O valor da causa foi fixado em R$ 726.164,62.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a exigibilidade do título, afastando a aplicação do CDC e o excesso de execução, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e 1.025 do CPC

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão, por não enfrentar os dispositivos federais invocados, e contradição, diante do reconhecimento de falhas graves na prestação dos serviços contábeis e manutenção da exigibilidade integral do título.

O acórdão de apelação afastou a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova por inexistência de vulnerabilidade técnica ou econômica da apelante, destacando tratar-se de "sólido e tradicional grupo empresarial".

Assentou que, mesmo sob a ótica consumerista, a inversão não alteraria o resultado, pois o laudo pericial apontou a inviabilidade de mensurar prejuízo e a ausência de comprovantes de materialização da perda financeira (quitação de débitos) pela apelante, além da possibilidade de reparcelamentos que impedem aferição de dano.

Citou precedente interno para afirmar que a inversão do ônus não impõe prova inviável ao fornecedor.

Concluiu inexistir título incerto ou inexigível, reconhecendo a prestação, em geral, dos serviços contábeis, e afastou a exceção do contrato não cumprido.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 1.435-1.437):

> Apesar da distribuição do ônus da prova ser questão pertinente à instrução processual, o juízo de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de aplicação das normas consumeristas na decisão de saneamento e organização do processo, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus provatório somente na sentença, razão pela qual cabível aqui se tratar a propósito.
>
> Não se desconhece o acórdão proferido por esta Câmara no Agravo de Instrumento n. 5041550-12.2021.8.24.0000, em situação análoga, versando sobre os serviços de contabilidade prestados pela apelada a empresa do grupo empresarial da apelante, no qual se reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova em favor da contratante.
>
> Á luz da teoria finalista mitigada não basta que o serviço prestado pela parte apelada não tenha integrado a cadeia produtiva da apelante, mas também que a relação jurídica entre as partes possua hipossuficiência técnica ou econômica.
>
> Apesar da recorrente ser empresa do ramo têxtil, não guardando relação em sua atividade- fim com os serviços de contabilidade contratados, a apelante integra sólido e tradicional grupo empresarial catarinense, não se vislumbrando posição de

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

vulnerabilidade capaz de justificar a inversão do ônus da prova num contexto consumerista.

Quanto a execuções e respectivos embargos, envolvendo a apelada e empresas do grupo da apelante, tem prevalecido neste Tribunal de Justiça a não aplicação das normas consumeristas, conforme agravo de instrumento n. 5040704-87.2024.8.24.0000, julgado pela 8ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Alex Heleno Santore.

Apesar da inversão do ônus probatório não ter sido objeto de recurso, foi afastada nos embargos à execução n. 5072764-49.2021.8.24.0023 e 5060929-64.2021.8.24.0023.

Ademais, mesmo que houvesse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra que a redistribuição do ônus da prova implicaria, no caso concreto, em modificação no julgado.

Em que pese o laudo pericial apontar algum equívoco no serviço prestado pela apelada, especialmente em relação a débitos excluídos do parcelamento e não incluídos no PERT (Programe Especial de Regularização Tributária), o expert é claro em apontar a inviabilidade de se mensurar eventual prejuízo diante da ausência de comprovantes de materialização da perda financeira.

Extrai-se do laudo complementar apresentado no evento 169 dos embargos à execução:

[...]

Em resumo, se a apelante não apresentou prova da quitação dos valores que deixaram de ser objeto de parcelamento/PERT não há como se falar em prejuízo.

Mesmo que aplicada inversão do ônus da prova, o dever de comprovar a quitação dos tributos seguiria com a apelante, visto que não se poderia atribuir à parte apelada a produção prova fora de seu alcance (pagamentos efetuados pelo apelante).

Quanto à inviável produção de prova por parte do fornecedor, extrai-se de julgado deste Colegiado:

[...]

A apelante insiste que a má prestação dos serviços trouxe-lhe prejuízo, sofrendo execuções fiscais e tendo que quitar dívidas por valores maiores do que os disponibilizados através da adesão a parcelamento ou PERT. Contudo, mesmo após reiterada solicitação de documentos pelo expert a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Importante frisar que, por política fiscal e arrecadatória, a Fazenda Pública não raramente busca soluções para recebimento de valores, ofertando descontos, parcelamentos e/ou abatendo a imposição de juros, não se olvidando que as dívidas, caso quitadas, tenham sido por valores equivalentes ao oportunizado à época.

Desta forma, não havendo prova de que o apelante realmente quitou suas obrigações, menos ainda quanto aos valores, inviável a apuração de qualquer prejuízo e mesmo sua ocorrência.

O acórdão dos embargos rejeitou os aclaratórios por inexistência de vícios, afirmando fundamentação suficiente e a desnecessidade de rebater todos os argumentos.

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

Com efeito. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Como visto, a aplicação do CDC e da inversão do ônus foi analisada e afastada, com fundamento na ausência de vulnerabilidade e na inutilidade prática da inversão diante da falta de comprovação de prejuízo.

No que se refere à alegada omissão quanto aos arts. 783, 787 e 803, I, do Código de Processo Civil, vê-se que foi examinada a exigibilidade do título e a prestação dos serviços, afastando-se, com base na conclusão do laudo pericial, a exceção do contrato não cumprido.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no caso, como mero inconformismo da parte.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 783, 787 e 803, I, do CPC

No recurso especial, a parte sustenta que o título é incerto e inexigível diante de falhas graves na prestação dos serviços.

O acórdão recorrido concluiu, com base no laudo pericial e nos documentos, que os serviços foram prestados e que não houve comprovação de prejuízo financeiro nem de quitação dos valores alegados, mantendo a exigibilidade do título e afastando a exceção do contrato não cumprido.

A pretensão de infirmar as conclusões periciais e documentais para reconhecer a inexigibilidade demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 2º, 4º, I, 6º, VIII, 29 e 14 do CDC

No recurso especial, a recorrente afirma a incidência do CDC por vulnerabilidade técnica, com inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva.

O acórdão recorrido afastou a vulnerabilidade e a incidência do CDC, consignando que a apelante integra sólido grupo empresarial e que, mesmo sob a sistemática consumerista, a inversão do ônus da prova não alteraria o resultado, ante a ausência de prova de quitação e materialização de prejuízo.

Como visto, o Tribunal *a quo* se apoiou em prova pericial e documental. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* fundamentou que a inversão do ônus probatório não infirmaria o resultado. A parte recorrente, contudo, limitando-se a defender a incidência do CDC, diante da suposta vulnerabilidade técnica, em

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV - Contrarrazões

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59652948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:51
Código de Controle do Documento: 9edc0cb4-2d98-41b1-b116-3e37e1707e82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.233.117 / SC

Número Registro: 2026/0144479-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50254131720208240023

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
	SUZANA SOARES MELO - SC012890
	GRAZIELE BERNARDES LOPES - SC038049
	LETÍCIA VERAS COSTA - SC055138
AGRAVADO	: SISTEMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL LOPES DA ROSA - SC014819
	JAYME EDUARDO GARCIA PRATES - SC019205

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
	SUZANA SOARES MELO - SC012890
	GRAZIELE BERNARDES LOPES - SC038049
	LETÍCIA VERAS COSTA - SC055138
AGRAVADO	: SISTEMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL LOPES DA ROSA - SC014819

Documento eletrônico VDA60448481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: c9d79734-50e0-43d8-b500-953324436f3d

JAYME EDUARDO GARCIA PRATES - SC019205

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: c9d79734-50e0-43d8-b500-953324436f3d